



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO de RORAIMA

www.imprensaoficial.rr.gov.br

IMPrensa
OFICIAL
1944

José de Anchieta Junior - Governador do Estado

Boa Vista-RR, (terça-feira) 28 de janeiro de 2014

Roraima - ano XXVI

2206

SUMÁRIO

Página

Atos do Poder Executivo.....	01
Governadoria do Estado.....	01
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.....	09
Secretaria de Estado da Educação e Desportos.....	09
Secretaria de Estado da Cultura.....	10
Secretaria de Estado da Fazenda.....	10
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	12
Secretaria de Estado da Infraestrutura.....	12
Comissão Permanente de Licitação.....	12
Polícia Civil de Roraima.....	13
Universidade Estadual de Roraima.....	13
Universidade Virtual de Roraima.....	13
Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	14
Instituto de Terras e Colonização de Roraima.....	14
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima.....	15
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima.....	15
Tribunal de Contas do Estado de Roraima.....	15
Ministério Público de Roraima.....	16
Ministério Público de Contas de Roraima.....	17
Defensoria Pública de Roraima.....	19
Prefeituras.....	19
Outras Publicações.....	25

Esta edição circula com 26 páginas

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 222 DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001, nos dispositivos que menciona.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, nos dispositivos abaixo mencionados:

Art. 46. [...]

[...]

VI – [...]

e) curso superior completo em nível de graduação, para os cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Agente Carcerário e Perito Papiloscopista, em qualquer área de formação; (NR)

f) ensino médio, para os cargos de Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal. (NR)

Parágrafo único. Exigir-se-á para os futuros ingressos nas carreiras da Polícia Civil, o disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso VI, do art. 46.

[...]

Art. 62. O desenvolvimento do Policial Civil na carreira dar-se-á por promoção que consiste na passagem de uma classe para a outra classe imediatamente superior. (NR)

Art. 63. A promoção da carreira de Delegados de Polícia Civil dar-se-á pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. (NR)

Art. 62- A. A promoção das demais carreiras da Polícia Civil dar-se-á com a observância dos seguintes requisitos cumulativos: (AC)

I – interstício de efetivo exercício policial:

a) de 6 (seis) anos da classe A para a classe B; (AC)

b) de 7 (sete) anos da classe B para a classe C; (AC)

c) de 6 (seis) anos da classe C para a classe D. (AC)

II – avaliação médica, comprovada em inspeção de saúde a cargo da junta médica de saúde oficial do Estado; (AC)

III – participação em curso de aperfeiçoamento com aproveitamento que versem sobre matéria relacionada com a atividade Policial Civil; (AC)

IV – avaliação funcional satisfatória. (AC)

Art. 62- B. O curso de aperfeiçoamento e a avaliação funcional serão definidos na forma e segundo critérios a serem fixados em regulamento do Poder Executivo do Estado, mediante proposta do Conselho Superior da Polícia Civil, que deverá ser publicado em 90 (noventa) dias após a edição desta Lei. (AC)

Art. 62- C. Não será promovido o Policial Civil que estiver cumprindo pena de suspensão disciplinar, preso em decorrência de flagrante delito ou por decisão judicial. (AC)

Art. 62- D. Fica vedada a promoção per saltum. (AC)

[...]

Art. 75. Os subsídios dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima, exceto da carreira de Delegado de Polícia, são fixados em parcela única correspondente às classes constantes do Anexo VI desta Lei Complementar, observado o limite constitucional. (NR)

§ 1º O montante do subsídio de que trata o caput deste artigo inclui e absorve, além do vencimento básico constante dos Anexos III, IV e V da Lei Complementar n.º 55, de 2001, e suas alterações, a Gratificação de Exercício Policial (GEP) e a Gratificação de Risco de Vida (GRV), regulamentadas pela Lei Complementar n.º 98, de 09 de março de 2006 e Lei Complementar n.º 128, de 14 de dezembro de 2007, bem como, as revisões gerais anuais introduzidas pela Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002, Lei n.º 769, de 05 de abril de 2010, Lei n.º 808, de 03 de junho de 2011, Lei n.º 850, de 25 de maio de 2012 e Lei n.º 906, de 03 de junho de 2013. (NR)

§ 2º Ao subsídio dos Policiais Cíveis serão acrescidas as revisões gerais anuais que venham a ser concedidas aos servidores do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, podendo ser revisto através de Lei Ordinária. (AC)

§ 3º Todas as verbas de caráter remuneratório percebidos pelos Policiais Cíveis ativos regidos por esta Lei, a qualquer título, natureza ou denominação, ainda que já tenham se incorporado, por decisão administrativa ou judicial ou por qualquer outro modo ou motivo, à remuneração ou aos proventos dos respectivos beneficiários, ficam absorvidas e extintas, a partir da publicação desta lei, pelo somatório do respectivo vencimento base, determinado de acordo com a tabela constante do Anexo VI desta Lei. (AC)

§ 4º A percepção do subsídio, não exclui o pagamento, na forma da Lei, das seguintes verbas: (AC)

I - décimo terceiro salário; (AC)

II - adicional de férias; (AC)

III - adicional noturno; (AC)

IV - auxílio alimentação; (AC)

V - indenização de interiorização; e (AC)

VI - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada; (AC)

[...]

Art. 76-A. O Policial Civil do Estado de Roraima que exerça suas funções em Município do Interior do Estado de Roraima fará jus a uma verba indenizatória de interiorização mensal, calculada sobre o subsídio da classe inicial da respectiva carreira, na proporção seguinte: (AC)

I - 7% (sete por cento) para os Policiais Cíveis do Estado de Roraima que exerçam suas funções em Unidades Policiais localizadas nos municípios distantes até 100 km do município de Boa Vista; (AC)

II - 10% (dez por cento) para os Policiais Cíveis do Estado de Roraima que exerçam suas funções em Unidades Policiais localizadas nos municípios compreendidos entre 101 km e 200 km do município de Boa Vista; e (AC)

III - 13% (treze por cento) para os Policiais Cíveis do Estado de Roraima que exerçam suas funções em Unidades Policiais localizadas nos municípios que se encontrem a mais de 200 km do município de Boa Vista.” (AC)

Art. 2º Fica autorizada a realização de promoção extraordinária nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Os atuais Policiais Cíveis, exceto os Delegados de Polícia, ocupantes das Classes A, Nível I, constantes dos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 55, 2001, desde que tenham cumprido o estágio probatório, serão promovidos extraordinariamente, ao respectivo cargo a que pertençam, sendo reequadrados na Classe B a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma prevista no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica assegurada aos Policiais Cíveis promovidos nos termos do artigo anterior a promoção da Classe B para a Classe C, a partir de 1º de janeiro de 2017, desde que obedecidos os requisitos dispostos nos incisos II, III e IV, do artigo 62-A, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para promoção da Classe C para Classe D exigirá-se o cumprimento

cumulativo dos requisitos do artigo 62-A, desta Lei Complementar.
 Art. 5º Ficam revogados os Anexos III, IV e V; os incisos I, II e IV do art. 76, todos da Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro 2001 e a Lei Complementar nº 98, de 9 de março de 2006, a partir da publicação desta Lei.
 Art. 6º Fica declarado em extinção a carreira de Agente Carcerário da Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001.
 Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo no orçamento da Polícia Civil.
 Art. 8º Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.
 Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de janeiro de 2014.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO
 ANEXO VI da Lei Complementar nº 55 de 31 de dezembro de 2001
 QUADRO DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA

CARGO	SUBSÍDIO VIGENTE EM 01/01/2014	SUBSÍDIO VIGENTE EM 01/01/2015	SUBSÍDIO VIGENTE EM 01/01/2016
Médico-Legista de Polícia Civil Classe D	RS 15.838,14	RS 17.817,91	RS 19.797,67
Médico-Legista de Polícia Civil Classe C	RS 12.670,51	RS 14.254,33	RS 15.838,14
Médico-Legista de Polícia Civil Classe B	RS 11.586,23	RS 12.128,37	RS 12.700,51
Médico-Legista de Polícia Civil Classe A	RS 10.136,41	RS 10.136,41	RS 10.136,41
Odonto-Logista de Polícia Civil Classe D	RS 15.838,14	RS 17.817,91	RS 19.797,67
Odonto-Logista de Polícia Civil Classe C	RS 12.670,51	RS 14.254,33	RS 15.838,14
Odonto-Logista de Polícia Civil Classe B	RS 11.586,23	RS 12.128,37	RS 12.700,51
Odonto-Logista de Polícia Civil Classe A	RS 10.136,41	RS 10.136,41	RS 10.136,41
Perito Criminal de Polícia Civil Classe D	RS 15.838,14	RS 17.817,91	RS 19.797,67
Perito Criminal de Polícia Civil Classe C	RS 12.670,51	RS 14.254,33	RS 15.838,14
Perito Criminal de Polícia Civil Classe B	RS 11.586,23	RS 12.128,37	RS 12.700,51
Perito Criminal de Polícia Civil Classe A	RS 10.136,41	RS 10.136,41	RS 10.136,41
Escrivão de Polícia Civil Classe D	RS 6.467,60	RS 7.361,03	RS 8.254,45
Escrivão de Polícia Civil Classe C	RS 5.067,51	RS 5.767,56	RS 6.467,60
Escrivão de Polícia Civil Classe B	RS 3.970,56	RS 4.519,04	RS 5.067,51
Escrivão de Polícia Civil Classe A	RS 3.970,56	RS 3.970,56	RS 3.970,56
Agente de Polícia Civil Classe D	RS 6.467,60	RS 7.361,03	RS 8.254,45
Agente de Polícia Civil Classe C	RS 5.067,51	RS 5.767,56	RS 6.467,60
Agente de Polícia Civil Classe B	RS 3.970,56	RS 4.519,04	RS 5.067,51
Agente de Polícia Civil Classe A	RS 3.970,56	RS 3.970,56	RS 3.970,56
Papiloscopista de Polícia Civil Classe D	RS 6.467,60	RS 7.361,03	RS 8.254,45
Papiloscopista de Polícia Civil Classe C	RS 5.067,51	RS 5.767,56	RS 6.467,60
Papiloscopista de Polícia Civil Classe B	RS 3.970,56	RS 4.519,04	RS 5.067,51
Papiloscopista de Polícia Civil Classe A	RS 3.970,56	RS 3.970,56	RS 3.970,56
Agente Carcerário de Polícia Civil Classe D	RS 6.467,60	RS 7.361,03	RS 8.254,45
Agente Carcerário de Polícia Civil Classe C	RS 5.067,51	RS 5.767,56	RS 6.467,60
Agente Carcerário de Polícia Civil Classe B	RS 3.970,56	RS 4.519,04	RS 5.067,51
Agente Carcerário de Polícia Civil Classe A	RS 3.970,56	RS 3.970,56	RS 3.970,56
Auxiliar de Perito Criminal Classe D	RS 4.311,73	RS 4.907,36	RS 5.502,98
Auxiliar de Perito Criminal Classe C	RS 3.378,35	RS 3.845,04	RS 4.311,73
Auxiliar de Perito Criminal Classe B	RS 2.647,03	RS 3.012,69	RS 3.378,35
Auxiliar de Perito Criminal Classe A	RS 2.647,03	RS 2.647,03	RS 2.647,03
Auxiliar de Necropsia Classe D	RS 4.311,73	RS 4.907,36	RS 5.502,98
Auxiliar de Necropsia Classe C	RS 3.378,35	RS 3.845,04	RS 4.311,73
Auxiliar de Necropsia Classe B	RS 2.647,03	RS 3.012,69	RS 3.378,35
Auxiliar de Necropsia Classe A	RS 2.647,03	RS 2.647,03	RS 2.647,03

LEI COMPLEMENTAR Nº 223 DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001, na Lei Complementar nº 131, de 08 de abril de 2008, nos dispositivos que menciona, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Polícia Civil, órgão permanente e autônomo do poder público, essencial à função jurisdicional, subordinada ao Governador do Estado, chefiada por Delegado de Polícia Civil em atividade, integrante da classe final da carreira, sob a denominação de Delegado-Geral de Polícia Civil, organizada de acordo com os princípios da hierarquia e disciplina, é regida pelas normas gerais de organização, garantias, deveres e direitos estabelecidos nesta Lei Complementar. (NR)

Parágrafo único. Fica assegurada à Polícia Civil autonomia para a gestão dos recursos alocados em seu orçamento.” (AC)

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XV, XVI e XVII com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

[...]

XV – Departamento de Administração (AC)

XVI – Departamento de Narcóticos (AC)

XVII – Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.” (AC)

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]

Parágrafo único. O Delegado-Geral de Polícia Civil é substituído, sucessivamente, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelo Delegado-Geral Adjunto de Polícia Civil, Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital, Diretor do Departamento de Polícia Especializada, Diretor de Polícia Judiciária do Interior, Diretor do Departamento de Operações Especiais, ou Delegado de Polícia mais antigo na classe.” (NR)

Art. 5º O art. 13 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos I-A, VII, VIII e IX com a seguinte redação:

“Art. 13. [...]

[...]

I-A – Delegado-Geral Adjunto de Polícia Civil; (AC)

ESTADO DE RORAIMA**DIÁRIO OFICIAL**

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
 GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
 VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIADO**SÉRGIO PILLON GUERRA**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. PEDRO PAULO KOKAI BARRONCAS

Secretário-Chefe da Casa Militar

SAMIR DE CASTRO HATEM

Secretário de Estado da Representação do Governo de Roraima em Brasília

RUI OLIVEIRA FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Comunicação Social

TYRONE MOURÃO PEREIRA

Procurador-Geral do Estado

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE MESQUITA

Secretário de Estado da Educação e Desportos

MARCO AURÉLIO PORTO

Secretário de Estado da Cultura

GERLANE BACCARIN

Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

FERNANDA SILVA RIZZO AGUIAR

Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

FRANCISCO SA CAVALCANTE

Secretário de Estado da Segurança Pública

WANAY RAIMUNDO VIEIRA FILHO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ RENATO MACIEL DE MELO

Secretário de Estado da Fazenda

ALEXANDRE SALOMAO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Saúde

CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA

Secretário de Estado da Infra-Estrutura

HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO

Secretário de Estado do Índio

EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA

Secretária de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana

OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGE

Secretária de Estado Extraordinária para Assuntos Internacionais

SHERIDAN STEFANNY OLIVEIRA DE ANCHIETA

Secretária de Estado Extraordinária da Promoção Humana e Desenvolvimento

ORLANDO RODRIGUES MARTINS JÚNIOR

Secretário de Estado Extraordinário de Apoio a Gestão Integrada

ANNE HEYD MOURÃO DE OLIVEIRA

Secretária de Estado Extraordinária de Projetos Especiais

ARMANDO CARLOS ARAÚJO

Secretário de Estado Extraordinário da Pesca e Aquicultura

WALTER BUSS

Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

IRAN VIEIRA ROCHA

Gerente do Núcleo de Publicação e Artes Gráficas

JENER CAVALCANTE RAMALHO

Revisão

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

As matérias para publicação no Diário Oficial, deverão estar gravadas em disquetes ou CD, no programa Microsoft Word – Extensão DOC – Fonte Times New Roman – Tamanho 9pt. Estilo - Normal, Parágrafo - Exatamente 9pt. Não utilizar marcação, numeração ou tabulação. Os arquivos não devem conter cabeçalhos nem rodapés. Os disquetes deverão estar devidamente etiquetados, sendo que o conteúdo dos mesmos deverão estar impressos em papel para serem devidamente calculados, conferidos e protocolados. Os mesmos deverão ser entregues à rua Coronel Pinto, nº 210, Centro, Boa Vista-RR. Telefones: (95) 3621 3876 / 3621 3877 / 3621 8378 CEP: 69.301-150

PREÇOS PARA PUBLICAÇÕES

Empresas Públicas – Fundações – Economias Mistas Autarquias – Prefeituras Preço por cm de coluna.....R\$: 6,00

Outras Publicações Preço por cm de coluna.....R\$: 8,00

As matérias publicadas no Diário Oficial, reproduzidas por qualquer meio de reprodução, para sua validade, deverão ser autenticadas pela Imprensa Oficial do Estado de Roraima

[...]

VII – Diretor do Departamento de Administração; (AC)

VIII – Departamento de Narcóticos; (AC)

IX – Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.” (AC)

Art. 6º A Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 19-A, parágrafo único, seus incisos e alíneas, 19-B e seus incisos, 19-C, 19-D e seus incisos, 19-E, com as seguintes redações:

“Art. 19-A. O Departamento de Administração, órgão diretamente subordinado ao Delegado-Geral de Polícia Civil, dirigido por Delegado de Polícia Civil de Carreira, responsável por executar a administração orçamentária, financeira, contábil, pessoal, material, patrimonial, transporte e outras atividades meio da Polícia Civil do Estado de Roraima. (AC)

Parágrafo único. O Departamento de Administração é responsável por gerenciar e executar os serviços complementares e tem em sua estrutura básica os seguintes núcleos e áreas: (AC)

I – Núcleo de Orçamento e Finanças; (AC)

II – Núcleo de Pessoal: (AC)

a) Área de Perícia Médica e Segurança do Trabalho. (AC)

III – Núcleo de Administração: (AC)

a) Área de Material e Patrimônio; (AC)

b) Área de Serviços Gerais. (AC)

IV – Núcleo de Transporte; e (AC)

V – Núcleo de Infraestrutura. (AC)

Art. 19-B. O Departamento de Narcóticos, órgão diretamente subordinado ao Delegado-Geral de Polícia Civil, dirigido por Delegado de Polícia Civil de Carreira, responsável por executar as atividades de repressão de entorpecentes e inteligência da Polícia Judiciária Civil do Estado de Roraima, tem em sua estrutura básica, além das delegacias, os seguintes núcleos: (AC)

I – Núcleo de Narcóticos; (AC)

II – Núcleo de Estatística e Análise Criminal; (AC)

III – Núcleo de Inteligência; e (AC)

IV – Núcleo de Tecnologia da Informação. (AC)

Art. 19-C. O Departamento de Operações Especiais, órgão diretamente subordinado ao Delegado-Geral de Polícia Civil, dirigido por Delegado de Polícia Civil de Carreira, responsável por dirigir e coordenar as atividades das Delegacias de Polícia Judiciária Civil do Estado de Roraima subordinadas a esse Departamento, tem em sua estrutura básica, além das Delegacias, o Núcleo de Armas, Munições e Explosivos. (AC)

Art. 19-D. O Departamento de Polícia Especializada, órgão diretamente subordinado ao Delegado-Geral de Polícia Civil, dirigido por Delegado de Polícia Civil de Carreira, responsável por dirigir e coordenar as atividades das Delegacias de Polícia Judiciária Civil do Estado de Roraima subordinadas a esse Departamento, tem em sua estrutura básica, além das delegacias, os seguintes núcleos: (AC)

I – Núcleo de Diversões Públicas; (AC)

II – Núcleo de Pesquisa e Ensino de Polícia Judiciária; e (AC)

III – Núcleo de Saúde e Auxílio Psicossocial da Polícia Civil. (AC)

Art. 19-E. O Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa, órgão diretamente subordinado ao Delegado-Geral de Polícia Civil, dirigido por Delegado de Polícia Civil de Carreira, responsável por dirigir e coordenar as atividades das Delegacias de Polícia Judiciária Civil do Estado de Roraima subordinadas a esse Departamento, tem em sua estrutura básica, além das Delegacias, o Núcleo de Investigação de Pessoas Desaparecidas.” (AC)

Art. 7º O art. 32 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. As funções técnico-administrativas, administrativas e outras de natureza não policial, poderão ser desempenhadas por Policiais Civis, no âmbito da Polícia Civil e da Secretaria de Segurança Pública, sendo consideradas para todos os efeitos legais como atividades correlatas.” (NR)

Art. 8º O art. 46 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a nova redação das alíneas “b” e “d”, e acrescido dos parágrafos 6º, 7º e 8º com as seguintes redações:

“Art. 46. [...]

[...]

b) curso superior de Medicina, para Médico-Legista; (NR)

[...]

d) curso superior, para Perito Criminal, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Bioquímica, Biomedicina, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Bacharel em Geografia. (NR)

[...]

§ 6º O edital do concurso da Polícia Civil especificará o número de vagas por especialidade de formação para o cargo de Perito Criminal, mediante resolução do Conselho Superior de Polícia Civil. (AC)

§ 7º O edital do concurso da Polícia Civil especificará as vagas destinadas para lotação na capital e no interior do Estado de Roraima, podendo ser regionalizado, sendo o preenchimento das vagas efetuado rigorosamente pela classificação final do Concurso Público. (AC)

§ 8º O Policial Civil lotado inicialmente no interior do Estado de Roraima não poderá ser transferido para outra localidade, pelo prazo mínimo de 5 anos, mesmo que esteja cursando curso superior, ou que venha a ser aprovado em curso superior posteriormente a lotação, salvo por permuta.” (AC)”

Art. 9º Fica acrescentada a alínea “f”, ao inciso I, do art. 47 da Lei Complementar nº 55, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 47. [...]

[...]

f) prova oral para o cargo de Delegado de Polícia Civil de caráter eliminatório e classificatório.” (AC)

Art. 10. O § 4º do art. 63 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. [...]

[...]

§ 4º A experiência profissional será apurada, à vista dos registros, durante o tempo de exercício no próprio cargo e pelo desempenho de cargos de provimento temporário na Polícia Civil, na Secretaria de Estado da Segurança Pública, na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, na Academia de Polícia Integrada e no Departamento Estadual de Trânsito, todos do Estado de Roraima.” (NR)

[...]

Art. 11. O § 1º do art. 64 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 64. [...]

§ 1º O programa de que trata este artigo será executado pelo Núcleo de Pesquisa e Ensino de Polícia Judiciária, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Delegado Geral de Polícia Civil.” (NR)

[...]

Art. 12. A Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 67-A,

com a seguinte redação:

“Art. 67-A. Não haverá óbice a remoção de Policial Civil aluno de curso de graduação ou pós-graduação de um Município para outro, desde que no outro Município exista o mesmo curso, observado o disposto no art.46, § 8º desta Lei.” (AC)

Art. 13. O art. 76 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

“Art. 76. [...]

[...]

V – Auxílio-Alimentação.” (AC)

Art. 14. A Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 76-A, e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. O servidor Policial Civil poderá ser requisitado para trabalhar no período de gozo de suas folgas normais, para prestar serviço em regime de plantão extraordinário. (AC)

Parágrafo único. Cada plantão extraordinário será indenizado na proporção de 6% (seis por cento) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.” (AC)

Art. 15. O inciso II do art. 78 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. [...]

[...]

II – exercer mandato eletivo na diretoria executiva de sua entidade de classe, conforme disposto no artigo 78-B, desta Lei Complementar;” (NR)

[...]

Art. 16. A Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 78-A, § 1º e § 2º, 78-B incisos I, II, III e § 1º e § 2º, 78-C com as seguintes redações:

“Art. 78-A. Será concedido horário especial ao Policial Civil estudante para cursar uma graduação ou uma pós-graduação do mesmo nível (Especialização, Mestrado ou Doutorado), quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que haja compensação de horário. (AC)

§ 1º Outros cursos diversos e cursos de pós-graduação em outros Estados dependerão de autorização do Delegado-Geral. (AC)

§ 2º Os cursos realizados pelas Academias de Polícia Civil ou Federal e pela Academia de Polícia Integrada do Estado de Roraima serão autorizados pelo Delegado-Geral, mediante encaminhamento pelo superior hierárquico. (AC)

Art. 78-B. É assegurado ao Policial Civil o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria, observados os seguintes limites: (AC)

I – para entidades com até 100 sindicalizados, um servidor; (AC)

II – para entidades com 101 a 500 sindicalizados, dois servidores; (AC)

III – para entidades com mais de 500 sindicalizados, quatro servidores; (AC)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nos sindicatos, desde que cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego. (AC)

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, sendo prorrogada automaticamente, no caso de reeleição. (AC)

Art. 78-C. O Policial Civil durante o tempo em que estiver de licença para mandato classista, fará jus ao tempo efetivo de serviço para todos os efeitos inclusive, promoções por antiguidade e merecimento sem quaisquer prejuízos decorrente do afastamento.” (AC)

Art. 17. O art. 83 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. A fim de assegurar a regular apuração dos fatos e a credibilidade da instituição, o acusado poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função que ocupa por, no máximo, sessenta dias, em ato do Delegado-Geral de Polícia Civil, sem prejuízo dos seus vencimentos.” (NR)

Art. 18. O art. 86 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescido dos § 1º e § 2º com a seguinte redação:

“Art. 86. [...]

[...]

§ 1º Será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, após encaminhamento do Conselho Superior de Polícia Civil, a distribuição do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil pelas unidades existentes. (AC)

§ 2º As funções gratificadas da Polícia Civil são privativas de Policiais Civis efetivos de carreira que estejam em atividade.” (AC)

Art. 19. O art. 87 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. É assegurado ao Policial Civil nomeado para cargos de provimento em comissão a percepção de 95% (noventa e cinco) por cento do valor do cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo originário.” (NR)

[...]

Art. 20. A Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 91-A, e incisos I, II, III e IV, com as seguintes redações:

“Art. 91-A. Será considerado como efetivo exercício policial, o desempenho de cargos de confiança, para fins de promoção por antiguidade e merecimento, nos seguintes órgãos: (AC)

I – Secretaria de Estado da Segurança Pública; (AC)

II – Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania; (AC)

III – Academia de Polícia Integrada; (AC)

IV – Departamento Estadual de Trânsito; (AC)

V – Gabinete Militar da Assembleia Legislativa; (AC)

VI – Poder Judiciário.” (AC)

Art. 21. A Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 93-A, e 93-B, com as seguintes redações:

“Art. 93-A. Os Peritos ad hoc nomeados pelo Delegado de Polícia Civil para a realização de perícias médicas no interior do Estado de Roraima, onde não existam Peritos efetivos, após a apresentação do respectivo laudo, receberão os seguintes valores por perícia: (AC)

I – Exame de Lesões Corporais e outros - 1 (uma) UFER; (AC)

II – Exame de Lesões Sexuais- 1 (uma) UFER; e (AC)

III – Exame de Necropsia em Cadáveres – 2 (duas) UFERs. (AC)
Art. 93-B. As titularidades dos órgãos e Delegacias de Polícia Civil abaixo elencados serão exercidas, exclusivamente, por Delegado Classe Especial, salvo em caso de substituição por férias, doença ou ausência justificável prevista em Lei, bem como em caso de cessão para o exercício de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração: (AC)

- I – Delegacia-Geral de Polícia; (AC)
II – Delegacia-Geral Adjunta de Polícia; (AC)
III – Corregedoria-Geral de Polícia; (AC)
IV – Departamento de Polícia da Capital; (AC)
V – Departamento de Polícia Especializada; (AC)
VI – Departamento de Operações Especiais; (AC)
VII – Departamento de Administração; (AC)
VIII – Departamento de Narcóticos; (AC)
IX – Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa; (AC)
X – Departamento de Polícia do Interior; (AC)
XI – Plantão Central I; (AC)
XII – Plantão Central II; (AC)
XIII – Delegacia do Idoso e Pessoas portadoras de Necessidades Especiais; (AC)
XIV – Delegacia de Defesa do Consumidor; (AC)
XV – 1º Distrito Policial; (AC)
XVI – 2º Distrito Policial; (AC)
XVII – 3º Distrito Policial; (AC)
XVIII – 4º Distrito Policial; (AC)
XIX – 5º Distrito Policial; (AC)
XX – Delegacia de Defesa da Infância e da Juventude; (AC)
XXI – Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente; (AC)
XXII – Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher; (AC)
XXIII – Delegacia de Acidente de Trânsito; (AC)
XXIV – Delegacia de Polícia Interestadual; (AC)
XXV – Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos de Veículos Automotores Terrestres; (AC)
XXVI – Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Administração Pública; (AC)
XXVII – Delegacia de Polícia de Caracará; (AC)
XXVIII – Delegacia de Polícia de Mucujá; (AC)
XXIX – Delegacia de Polícia de Bonfim; (AC)
XXX – Delegacia de Polícia de Normandia; (AC)
XXXI – Delegacia de Polícia de Pacaraima; (AC)
XXXII – Delegacia de Polícia de São João da Baliza; (AC)
XXXIII – Delegacia de Polícia de Iracema; (AC)
XXXIV – Delegacia de Polícia de Cantá; (AC)
XXXV – Delegacia de Polícia de Alto Alegre; (AC)
XXXVI – Delegacia de Polícia de Rorainópolis.” (AC)

Art. 22. Ficam criados os Cargos Comissionados constantes do Anexo I desta Lei Complementar, conforme segue: 2 (dois) cargos de Consultor Técnico II; 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete; 15 (quinze) cargos de Chefe de Núcleo; 3 (três) cargos de Assessor Técnico; 3 (três) cargos de Assistente de Gabinete; 5 (cinco) cargos de Chefe de Seção; 7 (sete) cargos de Chefe de Setor; 3 (três) cargos de Chefe de Área; 2 (dois) cargos de Secretária de Delegado-Geral; 1 (um) cargo de Secretária de Delegado-Geral Adjunto e 10 (dez) cargos de Secretária de Diretor.

Art. 23. Ficam criadas as Funções Gratificadas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, conforme segue: 9 (nove) de Perito Chefe; 5 (cinco) de Escrivão-Chefe de Cartório de Departamento; 5 (cinco) de Agente-Chefe de Investigações de Departamento; 35 (trinta e cinco) de Escrivão-Chefe de Cartório de Delegacia; 35 (trinta e cinco) de Agente-Chefe de Investigações de Delegacia; 15 (quinze) de Agente de Inteligência; 15 (quinze) de Agente de Grupo Tático; 10 (dez) de Agente de Corregedoria e 4 (quatro) de Escrivão de Corregedoria.

Art. 24. Ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas com a denominação de Diretor de Departamento de Polícia e 4 (quatro) funções gratificadas com a denominação de Delegado Regional de Polícia, que passarão a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 131, de 2008, nos termos do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 25. As atribuições dos Cargos Comissionados e funções gratificadas criados nesta Lei Complementar são os constantes no Anexo V, Tabelas I e II.

Art. 26. Ficam extintos os Cargos Comissionados constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, criados pela Lei nº 68, de 18 de abril de 1994 e suas alterações, da estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima.

Art. 26-A. Fica acrescido ao artigo 36, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, os §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:
“Art. 36. [...]
[...]”

- § 3º O Departamento de Inteligência de Segurança Pública, órgão diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Segurança Pública, dirigido por profissional de segurança pública, responsável por executar as atividades de inteligência, tendo em sua estrutura básica, dentre outros, os seguintes núcleos e seções: (AC)
I – Núcleo de Estatística e Análise Criminal; e (AC)
II – Núcleo de Tecnologia da Informação. (AC)
a) Seção de Inteligência; (AC)
b) Seção de Contra-Inteligência; e (AC)
c) Seção de Interceptação. (AC)
§ 4º VETADO.

Art. 26-B. Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os seguintes cargos: 02 (dois) de Diretor de Departamento (CNES-II), 02 (dois) de Chefe de Núcleo (CDS-I), e 03 de Chefe de Seção (CDI-II). (AC)

Art. 27. Fica extinta a Classe A do Anexo I, da Lei Complementar nº 131, de 2008, e ficam criados 16 (dezesseis) cargos na Classe D, 2 (dois) cargos na Classe C e 32 (trinta e dois) cargos na Classe B.

Art. 28. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 131, de 2008, passando a Classe B a denominar-se Classe Substituta, a Classe C a denominar-se Classe Intermediária e a Classe D a denominar-se Classe Especial.

Art. 29. O subsídio do Delegado de Polícia fixado no Anexo I, da Lei Complementar nº 131, de 2008, terá como diferença de uma Classe para outra o percentual de 10%, tendo como referência o valor da Classe Especial.

Art. 30. O termo “Classe A” dos artigos 2º e 3º, e do Anexo II, todos da Lei Complementar nº 131, de 2008, passam a vigorar como “Classe Inicial”.

Art. 31. O percentual das Funções Gratificadas e da interiorização da Lei Complementar nº 131, de 2008, passam a ser calculados sobre a Classe Substituta.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de janeiro de 2014.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

Tabela com 4 colunas: CÓDIGO, DENOMINAÇÃO DO CARGO, QTD, VALOR (RS) e TOTAL (RS). Lista cargos como CNES-II, CNES-IV, CDPI, etc.

ANEXO II FUNÇÕES GRATIFICADAS

Tabela com 4 colunas: CÓDIGO, DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO, QTD, VALOR DA GRATIFICAÇÃO e TOTAL (RS). Lista funções como ESCRIVÃO-CHEFE, AGENTE-CHEFE, etc.

ANEXO III FUNÇÕES GRATIFICADAS

Tabela com 4 colunas: CÓDIGO, DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO, QTD, VALOR DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO (%). Lista funções como ESCRIVÃO-CHEFE, AGENTE-CHEFE, etc.

ANEXO IV CARGOS EXTINTOS

Tabela com 5 colunas: CÓDIGO, DENOMINAÇÃO DO CARGO, QUANTIDADE, VALOR RS e TOTAL RS. Lista cargos como CNES-IV, CDPI, etc.

ANEXO V

TABELA I

Tabela com 3 colunas: ATRIBUIÇÕES E NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS AOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSONADOS. Inclui especificações para cargos como Consultor Técnico II, Chefe de Gabinete, etc.

TABELA II

Tabela com 3 colunas: ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. Inclui especificações para funções como PERITO-CHEFE, ESCRIVÃO-CHEFE, etc.